



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26133.97910-68

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui o Programa Mulheres Mil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulheres Mil, que consiste na oferta de formação inicial e continuada, elevação da escolaridade e qualificação profissional, com vistas à promoção da inclusão educacional, produtiva e social de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulheres Mil:

I – o desenvolvimento de estratégias para garantir o acesso das mulheres ao mundo do trabalho, por meio da educação;

II – a contribuição para reduzir desigualdades sociais e econômicas e promover a inclusão social;

III – a defesa da igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher.

Art. 3º A oferta de cursos no âmbito do Programa Mulheres Mil poderá ser operacionalizada por meio da iniciativa Bolsa-Formação, prevista no inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec.

Art. 4º O Programa Mulheres Mil será coordenado pelo Poder Executivo federal e implementado a partir da articulação entre os sistemas de educação, de assistência social e de saúde dos entes federativos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26133.97910-68

Art. 5º Compete ao Poder Executivo federal, na coordenação do Programa:

- I – fortalecer a intersetorialidade no Programa;
- II – financiar a oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica;
- III – orientar os processos de capacitação e educação permanente;
- IV – monitorar e avaliar o Programa;
- V – promover a troca de experiências entre as instâncias federal, estadual e municipal;
- VI – dispor sobre a metodologia do Programa Mulheres Mil e realizar a revisão de seu Guia Metodológico periodicamente, em articulação com outros ministérios, redes e instituições de ensino; e
- VII – expedir atos normativos complementares necessários à execução do Programa.

Art. 6º A oferta de cursos do Programa se dará pelas seguintes entidades:

- I – Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;
- II – redes públicas de ensino, credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino;
- III – sistemas nacionais de aprendizagem; e
- IV – escolas técnicas ofertantes de educação profissional e tecnológica, credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26133.97910-68

Art. 7º As instituições de ensino ofertantes do Programa Mulheres Mil são responsáveis pela estruturação dos cursos e programas oferecidos e pela expedição de certificados e diplomas.

Parágrafo único. Os órgãos e instituições parceiros do Programa poderão apoiar técnica ou financeiramente todas as fases da execução, conforme definido em metodologia específica.

Art. 8º Compete às entidades previstas no art. 6º a execução do Programa Mulheres Mil:

I – realizar busca ativa de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social;

II – disponibilizar espaços e canais de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social;

III – elaborar planos de atendimento às mulheres beneficiárias do Programa, envolvendo aspectos relativos ao exercício dos direitos e ao acesso à educação, à saúde e à inclusão produtiva;

IV – oferecer cursos e programas de educação profissional e tecnológica;

V – fomentar a inclusão produtiva de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social; e

VI – realizar articulação com a oferta de serviços de atenção à saúde da mulher.

§ 1º É facultado às redes ofertantes, nos termos desta Lei, adotar outras ações que julgarem necessárias para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 2º As ofertas de cursos no âmbito do Programa Mulheres Mil contarão com o apoio técnico e financeiro dos órgãos e das instituições





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26133.97910-68

parceiras em todas as fases de execução, conforme definido em metodologia específica.

Art. 9º O Programa Mulheres Mil abrangerá os seguintes cursos e programas de educação profissional e tecnológica:

I – qualificação profissional;

II – educação profissional técnica de nível médio; e

III – educação de jovens e adultos nos níveis fundamental e médio.

Parágrafo único. Os cursos e programas do Mulheres Mil deverão considerar as características das mulheres atendidas, a fim de promover a equidade e de observar as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, e se articularão:

I – ao ensino fundamental ou ao ensino médio, objetivando a elevação do nível de escolaridade da mulher, nos termos dos arts. 35 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024; e

II – à educação profissional técnica de nível médio, de forma integrada, concomitante ou subsequente, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10. Os cursos ofertados no âmbito do Programa deverão estar em conformidade com o Guia Metodológico do Programa Mulheres Mil, de que trata o inciso VI do art. 5º desta Lei.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional ofertados no âmbito do Programa contarão com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional ofertados no âmbito do Programa que não constarem do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada serão regulamentados por ato específico do Ministério da Educação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26133.97910-68

§ 3º Os cursos de formação técnica e profissional ofertados no âmbito do Programa obedecerão ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 4º A oferta de cursos e programas deverá observar as diretrizes curriculares nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional técnica de nível médio, para o ensino fundamental, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos.

Art. 11. O processo de reconhecimento de saberes poderá ser desenvolvido por meio de sistema de reconhecimento de saberes implementado pelo Ministério da Educação ou pelos Institutos Federais, na forma da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 12. O acompanhamento e o controle social da implementação nacional do Programa Mulheres Mil serão exercidos por Comitê Executivo, coordenado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o regimento do Comitê Executivo de que trata o *caput* serão definidos pelo Ministério da Educação.

Art. 13. Correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação as despesas para a execução dos encargos do Programa relativos à oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. As demais despesas do Programa Mulheres Mil correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da instituição ofertante, dos órgãos ou das entidades parceiras, conforme pactuado no ato que formalizar a parceria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26133.97910-68

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa conferir caráter permanente ao Programa Mulheres Mil, política pública destinada a promover inclusão educacional, produtiva e social de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio da oferta de formação inicial e continuada, elevação da escolaridade e qualificação profissional.

Atualmente disciplinado pela Portaria nº 725, de 13 de abril de 2023, do Ministério da Educação, o Programa Mulheres Mil tem por finalidade ampliar o acesso das mulheres à educação profissional e tecnológica, promovendo sua autonomia econômica, inclusão social e inserção qualificada no mundo do trabalho. Trata-se de iniciativa voltada especialmente para mulheres em situação de pobreza, baixa escolaridade, violência doméstica, vulnerabilidade social ou pertencentes a grupos historicamente sujeitos a processos de exclusão social.

A institucionalização do Programa revela-se particularmente relevante diante da persistência de desigualdades econômicas e laborais que afetam as mulheres brasileiras. Dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que a participação feminina no mercado de trabalho permanece significativamente inferior à masculina. Em 2024, enquanto apenas cerca de 53% das mulheres integravam a força de trabalho, entre os homens esse percentual superava 72%, evidenciando a persistência de obstáculos estruturais que limitam a inserção produtiva feminina. Além disso, as disparidades salariais continuam expressivas no cenário nacional: as mulheres seguem percebendo rendimentos inferiores aos dos homens, recebendo, em média, cerca de 22% menos pelo trabalho realizado.

Nesse contexto, a qualificação profissional e a ampliação das oportunidades educacionais assumem papel estratégico para a promoção da autonomia econômica das mulheres. A literatura especializada e as estatísticas oficiais demonstram que o nível de escolaridade constitui um dos principais fatores associados à inserção laboral, à elevação da renda e à redução das desigualdades sociais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26133.97910-68

O Programa Mulheres Mil responde precisamente a esse desafio, ao adotar metodologia voltada ao reconhecimento de saberes prévios, à valorização das trajetórias de vida das participantes e à oferta de formação alinhada às demandas econômicas e sociais dos territórios. A política busca não apenas ampliar a empregabilidade das beneficiárias, mas também fortalecer sua cidadania, autoestima e capacidade de participação social.

A relevância da iniciativa também se evidencia por sua abrangência nacional. Para o exercício de 2025, o Ministério da Educação anunciou a oferta de mais de 28,9 mil vagas no Programa Mulheres Mil, demonstrando o potencial de expansão e o papel estratégico da política na promoção da inclusão produtiva feminina.

Ao transformar o Programa Mulheres Mil em política pública de caráter permanente, a presente proposição contribui para assegurar continuidade institucional, estabilidade administrativa e segurança jurídica a uma iniciativa que tem produzido resultados relevantes na ampliação do acesso à educação profissional e tecnológica para mulheres em situação de vulnerabilidade. Trata-se de medida alinhada aos objetivos constitucionais de redução das desigualdades sociais, promoção da igualdade de oportunidades e valorização da educação como instrumento de emancipação individual e desenvolvimento social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador CAMILO SANTANA

